



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720302/2023-03
ACÓRDÃO	1201-007.523 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANHEMBI INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2019, 2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. NATUREZA DECLARATÓRIA. A exclusão de ofício do Simples Nacional possui natureza meramente declaratória, não criando situação jurídica nova, mas apenas reconhecendo condição já configurada pela prática da infração. Por essa razão, seus efeitos retroagem à data em que verificada a causa legal de exclusão, impedindo que a contribuinte se beneficie da permanência indevida no regime favorecido. Com a efetivação da exclusão do Simples Nacional, a pessoa jurídica passa a se sujeitar às regras de apuração e recolhimento aplicáveis ao regime ordinário de tributação, conforme dispõe o art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. As pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, II, do CTN, independentemente da demonstração de interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Inteligência da Súmula CARF nº 210.

CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TETO DE 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1079 dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, após a revogação promovida pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986, as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC não estão submetidas ao limite de vinte salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981. A orientação foi estendida pelo tribunal no Tema 1390, para afastar a limitação da base de cálculo também em relação às contribuições destinadas ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI.

CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REQUISITOS. A modulação dos efeitos do precedente foi restrita às empresas que, até o início do julgamento em 25/10/2023, tenham ajuizado ação judicial ou protocolado pedido administrativo e obtido decisão favorável que reconhecesse a limitação da base de cálculo. Não comprovado o ajuizamento de ação judicial ou a existência de processo administrativo com decisão favorável anterior ao marco temporal fixado pelo STJ, não se aplica a modulação dos efeitos, devendo prevalecer a regra geral de inexistência de limitação da base de cálculo.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. LEGALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A multa de ofício de 75% encontra-se expressamente prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não cabendo à autoridade administrativa reduzi-la com fundamento em proporcionalidade, razoabilidade ou vedação ao confisco. Afastar a aplicação do percentual legal previsto pressuporia declaração de inconstitucionalidade da norma, providência incompatível com a competência deste Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 2.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. Os juros moratórios calculados com base na taxa Selic incidem sobre o crédito tributário integralmente considerado, inclusive sobre a multa de ofício, nos termos das Súmulas CARF nº 4 e nº 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal originado de Auto de Infração lavrado em face da pessoa jurídica Anhemi Indústria de Confecções LTDA, visando a constituição de crédito tributário referente às Contribuições destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), relativas aos anos-calendário de 2019 e 2020.

A exigência é desdobramento reflexo da exclusão de ofício da contribuinte do regime do Simples Nacional, instrumentalizada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/LON nº 03/2023, com efeitos retroativos a 01/01/2019. A autoridade fiscal apurou a falta de declaração e recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários no período.

No polo passivo, foi incluída a empresa V. da Moda Indústria Ltda, na condição de responsável solidária, com fulcro no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de formação de grupo econômico e confusão patrimonial/operacional.

A contribuinte apresentou impugnação, arguindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que o processo que discute a legalidade do Ato Declaratório Executivo (ADE) ainda não havia sido definitivamente julgado. No mérito, questionou a aplicação da multa de ofício de 75%, a limitação da base de cálculo e a inclusão de empresa como responsável solidária, reiterando os mesmos argumentos já apresentados no processo principal de exclusão.

A 6ª Turma da DRJ09 julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020****CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE LIMITE.**

Inexiste limite para a base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros).

MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício, consoante determinação legal, sendo de caráter irrelevável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente repisa, em sua essência, as teses da impugnação, buscando a insubsistência do crédito e o afastamento da responsabilidade solidária.

Os autos foram distribuídos para a minha relatoria, razão pela qual o submeto à apreciação do colegiado. No que importa, esse é o relato.

VOTO

Conselheiro **Renato Rodrigues Gomes**, Relator.

Admissibilidade do Recurso Voluntário:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos extrínsecos de admissibilidade. No entanto, cumpre analisar o atendimento ao requisito da regularidade formal, sob a ótica do Princípio da Dialeticidade Recursal.

No âmbito do Direito Processual, o exercício do direito de recorrer exige que a peça apresentada estabeleça um diálogo argumentativo mínimo com a decisão que se pretende reformar.

Incumbe ao recorrente enfrentar os fundamentos determinantes do pronunciamento recorrido, demonstrando as razões de fato e de direito pelas quais entende que o *decisum* merece reparo.

A mera reprodução literal da manifestação de inconformidade, sem qualquer ataque específico aos fundamentos do acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), configura, em tese, a inadmissibilidade do apelo.

No caso concreto, verifica-se que o Recurso Voluntário da Anhemi Indústria de Confeções Ltda é cópia integral e literal da impugnação apresentada anteriormente. Tal conduta processual evidencia uma ruptura no dever de impugnação específica.

Contudo, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito e visando conferir segurança jurídica definitiva à relação jurídico-tributária em debate, supero essa deficiência formal e conheço do recurso.

A controvérsia, portanto, deve limitar-se à exigência das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento e aos efeitos do lançamento de ofício.

Por essa razão, não serão apreciados os argumentos relativos à exclusão do Simples Nacional, por se tratar de matéria submetida a processo autônomo, objeto de discussão

em processo autônomo (PAF nº 10340.720299/2023-10), em que se julga a legalidade do Ato Declaratório Executivo. Neste feito, examina-se exclusivamente a exigência fiscal e os fundamentos do lançamento.

Nulidade por Prejudicialidade Externa:

A Recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que a exigência fiscal não poderia ser formalizada enquanto pendente de julgamento o processo que discute a legalidade de sua exclusão do Simples Nacional.

Não assiste razão à Recorrente. A suspensão da exclusão do Simples Nacional não impede a realização do lançamento fiscal, cuja finalidade é constituir o crédito, tornando a obrigação tributária certa, líquida e exigível, além de prevenir a decadência, que não se suspende nem se interrompe.

Dessa forma, a Administração Pública não apenas tem a prerrogativa, mas também a obrigação de realizar o lançamento do tributo, nos termos da Súmula nº 77 deste Conselho: “a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório de Exclusão (ADE) do Simples não impede o lançamento dos créditos tributários devidos em face da exclusão.”

Esta Turma já se manifestou sobre a matéria no Acórdão nº 1201-002.238, de relatoria da Conselheira Gisele Barra Bossa:

Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/03/2005 a 01/10/2008 EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL E SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE. Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Federal e do Simples Nacional, poderão ser lavrados autos de infração para a exigência de créditos tributários devidos, independentemente do julgamento de eventual manifestação de inconformidade contra o ato declaratório de exclusão. Tal medida visa evitar que se opere a decadência. Aplicação da Súmula CARF nº 77.

Lembro que a exclusão de ofício do Simples Nacional apresenta natureza declaratória. O ato administrativo não cria situação jurídica, mas apenas reconhece realidade já configurada, razão pela qual seus efeitos devem retroagir à data da infração, impedindo que a empresa se beneficie de sua própria conduta ilícita:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

V - Tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

XI - Houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Com a efetivação da exclusão do Simples Nacional, a contribuinte passa a se submeter às regras de tributação aplicáveis ao regime ordinário, conforme dispõe o art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006.

Desse modo, considerando que o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/LON nº 03/2023, produziu efeitos retroativos a 01/01/2019, mostra-se legítimo o lançamento das Contribuições Previdenciárias referentes aos anos de 2019 e 2020.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Da limitação da base de cálculo das contribuições de Terceiros:

A Recorrente sustenta a necessidade de limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA e Sistema S) ao patamar de 20 (vinte) salários-mínimos. Fundamenta sua pretensão na suposta vigência do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, argumentando que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 teria revogado o teto apenas para as contribuições previdenciárias patronal.

A tese, contudo, carece de amparo jurídico, porquanto se revela incompatível com a interpretação consolidada pelos Tribunais Superiores e por este Conselho.

A análise histórica da norma revela que o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 estabeleceu o limite de 20 salários-mínimos para o valor do salário-de-contribuição, enquanto o seu parágrafo único estendeu tal limite às contribuições devidas a terceiros. Ocorre que o Decreto-Lei nº 2.318/1986, em seu art. 3º, revogou expressamente o teto para as contribuições das empresas.

A exegese lógica e sistemática do ordenamento conduz à conclusão de que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 possuía natureza acessória em relação ao caput.

Uma vez extinto o teto para a base de cálculo principal (contribuição previdenciária patronal), a norma acessória que a ele se vinculava perdeu seu suporte de validade. Não faz sentido, sob a perspectiva jurídica, manter um limite subsidiário quando a regra principal que o estabelecia foi revogada (afastada do sistema) pelo próprio legislador.

Recentemente, a controvérsia foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1079), fixando a seguinte tese:

- i) o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL n. 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;
- ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei n. 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições para-fiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente; e
- iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições para-fiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias;
- iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.

Esse entendimento foi reafirmado pelo STJ ao apreciar o Tema 1.390:

A base de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI não é limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981)

No julgamento do Tema 1.079, a Min. Regina Helena Costa propôs a modulação dos efeitos da decisão, que foi delimitada às empresas que, até 25 de outubro de 2023 — data de início do julgamento — tenham ingressado com ação judicial ou protocolado pedido administrativo e obtido decisão favorável, seja na esfera judicial ou administrativa, restringindo-se a esses casos a limitação da base de cálculo.

No presente caso, constato que o contribuinte não comprovou o atendimento desses requisitos, pois não demonstrou a existência de ação judicial ou de processo administrativo com decisão favorável anterior ao marco temporal definido. A ausência dessa comprovação impede a aplicação da modulação dos efeitos.

Diante desse contexto, e considerando a vinculação deste Conselho ao entendimento firmado, deve ser mantido o lançamento realizado pela autoridade fiscal, pois a

pretensão de limitar a base de cálculo a 20 salários-mínimos contraria o Decreto-Lei nº 2.318/1986 e a jurisprudência consolidada e vinculante sobre o tema.

Por essa razão, nego provimento ao recurso neste ponto.

Da Responsabilidade Solidária:

Por fim, analiso a inclusão da empresa V. da Moda Indústria Ltda no polo passivo da obrigação tributária. A Recorrente sustenta que o lançamento fiscal não apresenta elementos materiais e probatórios necessários para justificar sua responsabilização, nos termos pretendidos pela autoridade fiscal.

Inicialmente, registro meu entendimento de que o simples fato de uma empresa integrar um grupo econômico não é, por si só, suficiente para ensejar a responsabilização solidária, tendo em vista a autonomia jurídica que lhe é conferida. Todavia, curvo-me ao entendimento vinculante consolidado no âmbito deste Conselho, consubstanciado na Súmula CARF nº 210:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Assim, embora minha convicção pessoal seja diversa, em observância ao princípio da colegialidade, adoto o entendimento majoritário, em respeito à previsibilidade e à estabilidade das decisões deste Conselho.

A autoridade fiscal fundamentou a solidariedade no interesse comum e na confusão patrimonial verificada entre as entidades do grupo familiar, segundo se observa nas fundamentações da autoridade no Relatório Fiscal abaixo:

4.4 Conforme verificado durante a ação fiscal, a empresa ANHEMBI INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI., CNPJ 29.037.651/0001-38 faz parte de grupo econômico juntamente com a empresa V. DA MODA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 22.397.702/0001-93.

4.5 Inicialmente destacamos que as duas empresas têm atualmente como único proprietário, desde 07/2020, e são administradas por ANTÔNIO BLAZIUS, CPF 297.578.279-91. Antes, a empresa V. Da Moda tinha como sócios sua companheira, Marisete de Camargo Rossoni e seu filho Thomas Eduardo Rossoni. Destaca-se que todos têm o mesmo endereço residencial conforme consta na segunda alteração contratual da empresa V. da Moda.

4.6 Além disso, as duas empresas desenvolvem a mesma atividade, ainda que de maneira diferentes, ambas têm como atividade cadastrada em seu CNAE – Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – “CNAE: 1412-6-01 Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida”.

4.7 Na verdade, a empresa V. da Moda praticamente não possui funcionários, terceirizando a produção com outras empresas, dependendo do período. Já a empresa ANHEMBI praticamente não tem receitas com vendas, tendo praticamente a totalidade de suas receitas com a prestação de serviços para a empresa V. da Moda.

4.8 Ou seja, verificou-se que os empregados que estão registrados na Anhembi prestam serviços para V. da Moda caracterizando que ambas têm interesse em comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos apurados, conforme definido no CTN.

4.9 Dessa forma, demonstrado que as empresas ANHEMBI INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI., CNPJ 29.037.651/0001-38 e V. DA MODA INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 22.397.702/0001-93 fazem parte de grupo econômico, e ambas têm interesse em comum na situação que constitui o fato gerador, devem responder solidariamente pelas contribuições sociais lançadas no presente Auto de Infração”

No presente caso, a fiscalização demonstrou que a relação entre a Recorrente e a empresa solidária vai além do simples compartilhamento de sócios, caracterizando uma unidade econômica integrada. Essa estrutura foi utilizada para reduzir artificialmente a carga tributária, concentrando a receita em uma empresa enquanto os custos com a folha de pagamento eram suportados por outra.

O reconhecimento de grupo econômico em hipóteses como a dos autos encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, conforme consignado no Acórdão nº 2401-012.290, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2018 a 31/05/2019

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. SÚMULA CARF Nº 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Na prática, os empregados formalmente registrados na empresa Anhembi eram alocados em favor da V. da Moda, o que evidencia a existência de interesse comum na situação constitutiva do fato gerador das contribuições, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Diante desse contexto, mantenho a responsabilidade solidária da empresa V. da Moda Indústria Ltda., por restar comprovado o interesse comum e sua participação no arranjo que resultou na supressão das contribuições previdenciárias devidas.

Redução da Multa de Ofício:

A Recorrente pede, de forma subsidiária, que a multa de ofício de 75% seja reduzida para percentual que considere mais razoável e compatível com a Constituição.

Esse pedido, porém, não pode ser acolhido. A multa de 75% está prevista expressamente no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Portanto, não se trata de percentual escolhido livremente pela fiscalização ou pelo julgador, mas de sanção fixada diretamente pela lei.

Para reduzir essa multa com fundamento em proporcionalidade, razoabilidade ou vedação ao confisco, seria necessário concluir que a própria lei é incompatível com a Constituição. Ocorre que o CARF não possui competência para realizar esse tipo de controle.

Esse entendimento está consolidado na Súmula CARF nº 2, segundo a qual o Conselho não pode deixar de aplicar lei tributária sob alegação de inconstitucionalidade. Assim, a tese de que a multa teria caráter confiscatório não pode ser examinada nesta esfera administrativa, razão pela qual rejeito o pedido subsidiário.

Do pedido de não incidência da Taxa Selic sobre a multa de ofício:

A Recorrente defende que não deveriam incidir juros moratórios sobre a multa de ofício. Esse entendimento, porém, não pode ser acolhido.

O próprio CARF já consolidou entendimento sobre o tema. A Súmula CARF nº 108 prevê expressamente que os juros moratórios calculados pela taxa Selic também incidem sobre a multa de ofício.

Além disso, a utilização da Selic como índice de juros para os débitos tributários administrados pela Receita Federal está pacificada pela Súmula CARF nº 4, segundo a qual, desde 1º de abril de 1995, os juros moratórios devem ser calculados com base nessa taxa.

Como se trata de matéria já sumulada e consolidada neste Conselho, não é possível afastar a incidência de juros sobre a multa nem substituir a Selic por outro índice. Por isso, o pedido deve ser rejeitado.

CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes
Conselheiro Relator